



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 1501304-40.2024.8.26.0544, da Comarca Jundiaí, em que é recorrente LEANDRO FERREIRA DE MORAES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apregoadado o processo pela Eminente Presidente. Ante a ausência do ilustre Defensor, converteram o pedido em preferência. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.191

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Recurso em Sentido Estrito nº 1501304-40.2024.8.26.0544,
Comarca de Jundiaí

Recorrente: **Leandro Ferreira de Moraes**

Recorrida: **Justiça Pública**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado tentado. Réu pronunciado. Recurso defensivo.

Materialidade e indícios suficientes de autoria decorrem do laudo de lesão corporal e da prova oral coligida. Tese de legítima defesa não comprovada para justificar absolvição sumária. Desclassificação para lesão corporal inviável. Juízo de prelibação indicando intenção de eliminar a vítima. Cognição exauriente sobre o *animus necandi* que compete ao Tribunal do Júri. Qualificadora com suporte nos autos. Manutenção da prisão preventiva.

Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 560/3 (declarada a fls. 579), da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Patrícia Cayres Mariotti Cappi e que se adota, acrescenta-se que **Leandro Ferreira de Moraes** foi pronunciado por incurso no *“artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal”*.

Inconformado com o que ficou decidido, recorreu tempestivamente o epigrafado (fls. 594). Por intermédio de zeloso advogado constituído (fls. 49/50), postula a absolvição sumária *“ante a excludente de legítima defesa”*. Aduz, ainda, a manipulação das imagens da câmera de segurança instalada no palco dos acontecimentos. Subsidiariamente, requer: **a)** a despronúncia; **b)** a desclassificação para lesão corporal; **c)** o afastamento da qualificadora do motivo fútil; **d)** a revogação da prisão preventiva (razões a fls. 594/619).

Recurso respondido a fls. 622/5. A r. decisão foi mantida a fls. 579. Parecer a fls. 659/67.

É o relatório.

2. Consta da prologal acusatória que *“no dia 22 de abril de 2024, por volta das 19h25min, no interior do bar 'LIMA BAR E ADEGA', localizado na Avenida Comendador Antônio Borin, 2607, Bairro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colônia, nesta cidade de Jundiaí, LEANDRO FERREIRA DE MORAES, por motivo fútil, tentou matar as vítimas Rodrigo Beccari De Lima e Lucas Matheus Dos Santos Lima, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo se apurou, a vítima Rodrigo é proprietária do bar e seu primo Lucas ali trabalha como atendente, enquanto LEANDRO é frequentador do local.

Por ocasião dos fatos, LEANDRO, por entender que as vítimas estavam fofocando sobre a amante dele, de posse de uma faca, e bastante alterado, foi até o estabelecimento, para tirar satisfação. Ali, o increpado se desentendeu com Rodrigo e, durante o embate, desferiu facadas nele, ocasião em que Lucas interveio. Nisso, LEANDRO também desferiu golpes de faca em face de Lucas, atingindo-o nas costas.

Clientes do local intervieram, quando então cessaram as agressões. Em seguida, no momento em que LEANDRO se evadia em seu veículo, Policiais que estavam próximos, prenderam-no.

Ensanguentadas, ambas as vítimas foram socorridas e encaminhadas ao Hospital onde ali receberam eficaz e pronto atendimento médico” (fls. 02/3).

3. Não deve ser prestigiada a irresignação. O ato decisório se apresenta inalterável, porquanto plenamente atendidos os pressupostos do crivo de admissibilidade.

A materialidade deriva dos laudos de lesão corporal (fls. 263: atestando que a vítima Rodrigo Beccari de Lima ostentava lesões corporais leves, consistentes em “*ferimento suturado na transição entre a mandíbula e o pescoço do lado esquerdo, com cerca de 5 cm. Ferimento suturado na região do ombro esquerdo, com 3 cm*”; fls. 263 e 652: consignando que o ofendido Lucas Matheus Dos Santos Lima apresentava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“cicatriz incisa em orelha esquerda, recente de 2 cm. Curativo em tórax à esquerda. Ferida em tórax dorsal à esquerda de 5 cm”, e concluindo que citados ferimentos foram “de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, ocasionado pela lesão interna que necessitou drenagem de torácica”).

De outra parte, os suficientes indícios da responsabilidade cabente a **Leandro** derivam sobretudo do Boletim de Ocorrência (fls. 11/4), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15), do Relatório Final (fls. 103/6), das declarações dos ofendidos Rodrigo Becari de Lima e Lucas Matheus dos Santos Lima (fls. 65/6, 85 e mídia digital), dos depoimentos prestados por Evandro da Silva, Kátia de Sousa, Ederson Felipe Teixeira (fls. 08 e citada mídia), bem como das narrativas dos policiais militares Hugo Kean Gonçalves Dias e Rodrigo dos Santos Ramas e (fls. 06/7; 09 e registro audiovisual).

Eis a prova colhida em sumário de culpa (mídia digital):

Lucas Matheus rememorou que **Leandro** aportou ao comércio onde exerce suas atividades laborais e, após consumir bebidas etílicas, principiou a *“contar uma história de um relacionamento extraconjugal que ele tinha com uma mulher”*. Disse que **Leandro** *“mostrou algumas coisas no celular, de relação dos dois. E antes dele ir embora, eu até comentei com ele, porque no passado, mais ou menos uns 15, 20 anos atrás, já tinha dado um problema com essa mulher e com a minha família ... que ela saiu com o meu pai”*. Posteriormente, esta mulher de nome Kátia *“entrou em contato com o meu primo (obs. da Relatoria:*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rodrigo), via rede social, querendo entender o que tinha acontecido, falando que eu estava difamando ela, que ela era amante do meu pai”. Então “meu primo pegou, entrou em contato com o Leandro”, foi na casa do acusado “e pediu pra ele voltar lá pra gente conversar, resolver isso que tinha acontecido”. Quando **Leandro** “voltou no bar, ele falou que ele não sabia de nada que estava acontecendo. Desconversou o assunto, até pediu para ser servida outra cerveja, mas a gente não serviu. Ele ficava impaciente toda hora, entrando e saindo do bar, chamando a gente para brigar e não era isso que a gente queria. A gente queria que ela chegasse para resolver esse problema aí do que ele tinha falado. Aí teve uma hora que ele entrou no carro, ficou lá dentro e a gente estava na parte externa do bar. Ele saía toda hora com a mão para trás, mas a gente não percebeu que ele estava armado. Aí teve uma hora que ele tentou puxar meu primo para fora, e meu primo foi e puxou ele para dentro do bar. Aí entraram em luta corporal. E, nesse momento, eu ainda nem tinha entrado na briga. Os dois estavam no chão, e quando ele (obs. da Relatoria: **Leandro**) saiu correndo, aí eu fui atrás dele, mas só que eu não tinha visto que ele já tinha dado a facada no meu primo. Aí quando eu saí atrás dele na rua, ele me deu uma facada nas costas, mas isso eu já tinha tomado uma na orelha na hora que eu fui tentar separar os dois no chão”. Indagado sobre a lesão, esclareceu que “eu tive um pneumotórax, fiquei internado e precisei drenar o pulmão”.

Rodrigo recordou que “Kátia começou a mandar mensagens no meu Instagram do bar, perguntando que história que tinha saído com o nome dela do bar e tal. E como eu não passei o dia no bar, eu também não sabia o que estava acontecendo”. Ao ir ao bar e conversar com Lucas Matheus “ele me explicou o que tinha acontecido, que o Leandro tinha mostrado fotos, intimidades, contado da vida dele, pessoal, lá no bar para ele. Porém, tinha morrido o assunto ali, entre eles. Aí essa mulher, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Kátia seguia me mandando mensagem”. Como desconhecia o teor do diálogo, solicitou a Kátia que se dirigisse à adega na companhia de seu marido, a fim de elucidar o ocorrido. Narrou que “tentei ligar para o Leandro para ele ir até o bar também para a gente poder resolver a situação, mas como ele me atendeu e ele morava próximo ao bar, eu subi até lá na frente da casa dele, chamei ele. Expliquei para ele a situação, pedi para ele comparecer lá, que estava indo um casal (obs. da Relatoria: Kátia e o marido) até o bar para a gente esclarecer essa situação, e voltei para o bar”. Instantes depois, **Leandro** “foi até lá, porém ele parou na frente do bar e não desceu do carro. Ele ficou falando no telefone. Ficou um tempo falando no telefone, a gente estava lá normal trabalhando, aguardando esse casal que iria chegar”. Porém, “o casal não chegou” e **Leandro** “saiu de dentro do carro já revoltado”, acrescentou que “ele ficava chamando a gente pra ir pra fora, pra rua do bar. para a gente sair na mão”. Relatou que tentou acalmar o increpado, mas ele “retornou para o carro novamente, ficou lá mais um pouco e começou as provocações lá de fora do carro. E chamando a gente para brigar novamente, chamando a gente para brigar novamente. Foi quando eu me aproximei dele. E ele tentou, não sei, me pegar de alguma forma, alguma coisa assim. Ele já com a faca na mão e ele tentou me pegar, foi a hora que eu puxei ele e a gente saiu na luta corporal”. Nisso “ele já desferiu os golpes em mim, no meu primo depois”. Noticiou que a origem da desavença “foi esse comentário sobre a Kátia”. Referiu que “tentei juntar as pessoas envolvidas pra gente resolver a situação, por fim ela também não compareceu ao local pra gente conversar, ela só armou a situação e não apareceu”. Logo depois, os policiais apareceram e flagraram **Leandro** próximo ao palco dos acontecimentos.*

A testemunha ocular Evandro da Silva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informou que estava no bar “*tomando cerveja*” quando percebeu “*a discussão*”, “*nisso eu vi que o rapaz (obs. da Relatoria: **Leandro**) já foi até o carro e voltou e eles continuaram a discutir. Aí, quando eu percebi, já tinham entrado em luta corporal. Nesse momento, Lucas estava atrás do balcão, aí ele saiu para fora, acho que no intuito disso de socorrer o primo, e também acabou atingido*”. Não logrou precisar a origem da contenda, todavia afirmou que **Leandro** dirigiu-se ao automotor para reaver determinado objeto, tendo certificado, outrossim, que os ofendidos não portavam consigo qualquer instrumento perfurocortante.

O servidor público Hugo Kean discorreu que estava em patrulhamento na companhia de seu colega de farda Rodrigo “*quando nos deparamos com dois indivíduos ensanguentados pedindo socorro na via*”. Enquanto “*estávamos socorrendo esses dois indivíduos que estavam ensanguentados com lesões de faca, eles falaram que o indivíduo que tinha realizado o ato tinha acabado de fugir em um furgão*”. Em razão de tal informação acionaram outra viatura.

No mesmo sentido verteu o depoimento do **PM** Rodrigo dos Santos. Acrescentou que teve contato com Leandro o qual “*admitiu que tinha se envolvido numa briga com os dois lá por causa de uma mulher*”.

A depoente Kátia de Sousa admitiu que teve um relacionamento com **Leandro** durante período no qual estava separada de seu consorte. Afirmou que “*no dia do ocorrido, Leandro me ligou e disse que estavam falando a meu respeito*”. Então “*eu fui perguntar para Rodrigo o que tinha acontecido*”. Disse que, de forma exaltada, Rodrigo entrou em contato com **Leandro** visando dirimir a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não presenciou a dinâmica dos acontecimentos, apenas soube dos desdobramentos posteriormente.

A testemunha Ederson Felipe somente atestou a boa índole do irrogado.

Por sua vez, **Leandro** asseverou que, por volta das 14h, foi ao “*Bar Lima, Bar e Adega*” e que conversou com Lucas Matheus, enfeitando, todavia, ter feito alusão a qualquer envolvimento amoroso com Kátia. Aduziu que, no mesmo dia, aproximadamente às 18h, Rodrigo compareceu a sua residência e, em estado de exaltação, determinou que se dirigisse à adega para conversarem. No local, discutiram acerca dos comentários, sendo que Lucas Matheus portava pedaço de madeira e, para salvaguardar sua integridade física, dirigiu-se ao automotor e munido de canivete desferiu golpes em ambos os ofendidos. Confirmou ter mantido relacionamento afetivo com Kátia, ressaltando que a ida ao bar objetivava apenas esclarecer com as vítimas as maledicências. Explicou que portava um canivete, em razão de sua atividade profissional como entregador, utilizando-o para abertura de correspondências.

4. Como se observa, as declarações das vítimas Rodrigo e Lucas Matheus, conjugadas com os relatos de Evandro e do servidor fardado Rodrigo, respaldam a tese acusatória, oferecendo supedâneo seguro ao desfecho de pronúncia.

Consoante os elementos coligidos, extrai-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a gênese dos eventos que culminaram na conduta delituosa reside em pretérita altercação a propósito do relacionamento extramatrimonial entre o recorrente e Kátia. Instado a retornar ao referido bar por Rodrigo para dirimir a celeuma, o irrogado, agora munido de instrumento perfurocortante, deslocou-se ao local onde, após nova desinteligência, desferiu estocadas em regiões vitais das vítimas, quais seja, cervical e dorsal.

Conquanto em Juízo **Leandro** tenha alegado legítima defesa, sustentando que um dos ofendidos portava um pedaço de madeira, a testemunha Evandro da Silva afiançou que os ofendidos não portavam qualquer instrumento vulnerante por ocasião do episódio em foco (mídia digital).

Ademais, é preciso deixar consignado que a alegação defensiva de que os ofendidos teriam encetado as agressões não encontra respaldo seguro na prova oral colhida. Kátia de Sousa confirmou que Rodrigo ficou nervoso ao ser questionado sobre os comentários e queria apenas esclarecer a situação, tendo ido à casa de **Leandro** para chamá-lo ao bar para conversar (mídia digital). Não há elementos que indiquem prévia intenção das vítimas em agredir o increpado, ao contrário do que sugere a defesa.

De outro vértice, o canivete que o acusado trazia consigo foi devidamente apreendido (fls. 15) e periciado (fls. 289), assinalando o **expert** que se trata de *“lâmina articulada, fletida, pontiaguda e com fio liso medindo 130mm de comprimento,*

cabo de madeira, apresentando vestígios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substância hematóide, denotando uso e imagens captadas por câmeras de segurança instaladas no sítio da infração indicam que o pronunciado, antes de iniciada a contenda, retorna ao seu veículo e busca um “objeto que se assemelha a uma faca” (fotografia 2 do laudo pericial acostado a fls. 274/87).

E não custa realçar que, ao revés do que assinalado no arrazoadado recursal, não há indícios de manipulação da referida gravação, consoante bem esclarecido pelo Senhor Perito: *“ressalta-se que nos quesitos solicitados aparecem menções sobre o perito do laudo 150.639/2024 ter comentado sobre possíveis manipulações de imagens, sendo que em momento algum este perito relator, o mesmo do laudo 150.639/2024, disse qualquer menção sobre manipulação de qualquer dado, apenas informou que é preciso determinar o momento exato da existência de dúvida sobre manipulação”* (fls. 543).

Em arremate, o comportamento do irrogado - que se dirigiu ao local dos fatos já munido com canivete, após ser convidado para esclarecer boatos sobre seu romance extraconjugal - aliado à natureza e localização dos ferimentos causados nas vítimas (inclusive perfurando o pulmão de Lucas Matheus), não autorizam concluir de plano pela ausência de ***animus necandi*** (e, por consequência, não se cogita por ora de legítima defesa ou de desclassificação), sendo de rigor a submissão da controvérsia à apreciação do E. Conselho de Sentença.

5. Destarte, bem se vê que, por suas características, deve o caso ser submetido à apreciação dos Srs.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurados para que decidam, amparados pela soberania constitucional, qual das hipóteses se lhes afigura plausível.

Somente depois de análise exaustiva do contexto probatório - que pode vir a incrementar-se ou sofrer modificação em plenário - é que se poderá chegar a conclusão definitiva; nesta fase do procedimento não existem elementos de convicção que autorizem acolher as alegações da d. Defesa, pois “a sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. O juízo de certeza é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, o que faz prosperar o princípio *in dubio pro societate*.”

Nessa fase não se exige a mesma convicção que se faz necessária para condenar; em caso de dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa” (Recurso em Sentido Estrito nº 0006148-76.1999.8.26.0191, Comarca de Poá, Colenda Sexta Câmara Criminal, Relator o ilustre Desembargador MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA, j. em 27 de fevereiro de 2014).

6. Também não é caso de afastamento da qualificadora albergada na r. sentença de pronúncia.

Em tema de crimes da competência do Tribunal do Júri prevalece, na doutrina e na jurisprudência, o escólio de José Frederico Marques, para quem **“a qualificadora somente deve ser subtraída da apreciação do Juiz natural da lide, que é o**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Jurados, quando patente a sua improcedência”
(*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. 3º, pag. 177).

Na espécie vertente o motivo fútil mostra-se aceitável em face da prova angariada, no sentido de que **Leandro** teria agido em represália a maledicência versando seu enlace amoroso com Kátia.

7. Por derradeiro, proclamado - e agora ratificado - o juízo de admissibilidade do tema acusatório, recrudesceram as razões para que se cumpra a custódia preventiva de **Leandro**.

Cumpre consignar que esta DD. Câmara Criminal, no âmbito do **Habeas Corpus** nº 2183424-74.2024.8.26.0000 (julgado aos 6 de agosto de 2024), já se manifestou a propósito do requerimento visando à cassação da segregação imposta ao acusado - no sentido da denegação:

“A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII (e o Código de Processo Penal, no artigo 323, inciso II, com a nova redação instituída pela Lei nº 12.403/2011), estatui a inafiançabilidade da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos. Inegável, pois, que a Constituição (e o Código de Ritos) erigiu óbice à dispensa de encarceramento justamente em função da hediondez - porquanto, vedada a concessão de liberdade provisória mesmo com prestação de fiança, ressaí como corolário intuitivamente veraz que menos ainda sem fiança deferir-se-ia tal liberdade (e por conseguinte, no caso concreto, pelo mesmo naipe de razões, não se revogaria a segregação preventiva).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A expressão 'e liberdade provisória', existente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimida pela Lei nº 11.464/07, consubstanciava redundância, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (v.g. as decisões monocráticas exaradas nos Hass nºs 90.765/SP e 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Jus de 02.04 e 31.05.07, respectivamente). N'outras palavras: não se pode acenar com a liberdade provisória prescindindo-se da garantia pecuniária, quando se sabe que nem mesmo com o oferecimento do substitutivo da fiança o direito positivo aceita a liberação do réu.

O homicídio qualificado (ainda que tentado - artigo 1º, caput, e inciso I, da Lei nº 8.072/90) vem tismado pela hediondez, vale repetir. Por outro lado, é de se convir que a gravidade da conduta salta aos olhos: o increpado tentou ceifar a vida das vítimas mediante golpes de faca após banal desentendimento n'um bar”

8. Diante do exposto, presentes os pressupostos exigidos à proclamação do juízo de admissibilidade da acusação, meu voto **nega provimento** ao inconformismo, mantendo a r. decisão vergastada por seus próprios méritos.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator